

LEI Nº 585/1991

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e cria o Conselho Municipal, Fundo Municipal e Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Itambaracá - PR, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade à convivência familiar e comunitária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As ações a que se refere o “caput” deste artigo serão implementados através de:

I – Políticas sociais básicas;

II – Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;

III – Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – Serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeitos de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e da comunidade.

Art. 3º - Aos que ela necessitar será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedado a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

I – Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculado à Prefeitura Municipal, da estrutura organizacional do governo Municipal.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II. Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;
- III. Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em todo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município, que possam afetar as suas deliberações;
- V. Registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
 - a) Orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) Colocação sócio-familiar;
 - d) Abrigo;
 - e) Liberdade assistida;
 - f) Semi-liberdade;
 - g) Internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8069).
- VI. Fixar o número de Conselho Tutelares a serem implantados no Município.
- VII. Regulamentar, organizar, coordenar bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para escolha dos membros do Conselho, ou Conselhos Tutelares do Município.

- VIII. Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses previstas nesta Lei;
- IX. Propor Projeto de lei sobre a remuneração ou não dos membros do(s) Conselhos(s) Tutelar(es)

SEÇÃO III

Da Estrutura Básica do Conselho

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado por 10 (dez) membros, evidenciados por notória honestidade e dedicação as causas sociais do Município sendo composto paritariamente de:

I – 05 (cinco) membros integrantes do sistema administração pública, atuantes no Município, indicados pelos órgãos:

- a) 01 (um) representante da APMI
- b) 01 (um) representante do Poder Legislativo
- c) 01 (um) representante do Órgão Municipal de Ensino
- d) 01 (um) representante do PROVOPAR
- e) 01 (um) representante da Prefeitura Municipal

II – 05 (cinco) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

- a) 01 (um) representante da APM
- b) 01 (um) representante de Entidades Religiosas
- c) 01 (um) representante do distrito
- d) 01 (um) representante da ACEI
- e) 01 (um) representante da Pastoral da Criança

PARÁGRAFO ÚNICO: A fim de assegurar continuidade nos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para cada membro indicado será escolhido um suplente, para a vaga específica.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os membros indicados, pelo *quorum* mínimo de 2/3, o Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 9º - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO IV

Do Mandato dos Conselheiros

Art. 10º - Os Conselheiros terão mandato de 03 (três) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O mandato dos conselheiros indicados pelos órgãos públicos será cumprido pelo Titular, que o perderá, automaticamente ao deixar o cargo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas instituições não governamentais será de 03 (três) anos, permitida uma recondução por igual período.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

PARÁGRAFO QUARTO - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- a) Morte;
- b) Renúncia;
- c) Ausência injustificada por mais de 05 (cinco) reuniões consecutivas;
- d) Doença que exija o licenciamento por mais de 02 (dois) anos;
- e) Procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- g) Mudança de residência do Município.

SEÇÃO V

Das Reuniões

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma de periodicidade estabelecida em Regimento Interno.

SEÇÃO VI

Do Funcionamento do Conselho

Art. 12º - O Poder Público providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO – A forma de funcionamento, local, horário de trabalho e dá outras especificações, serão estabelecidas em Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 13 - Fica criado do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao qual é vinculado.

SEÇÃO II

Da Constituição e Gerência do Fundo

Art. 14 - O Fundo se constitui de:

- a) Dotações orçamentárias;
- b) Doações de entidades nacionais e internacionais governamentais voltadas para o atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;
- c) Doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
- d) Legados;
- e) Contribuições voluntárias;
- f) Os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- g) Os produtos de vendas de materiais, publicações em eventos realizados.

Art. 15 - O Fundo será gerido pelo Presidente do Conselho Municipal em conjunto com o Tesoureiro, ficando este responsável pelas prestações de contas e apresentações de balanços, na forma estabelecida em Regulamento Interno.

SEÇÃO III

Da Competência do Fundo

Art. 16 - Compete ao Fundo Municipal:

- I. Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.
- II. Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo.
- III. Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- IV. Liberar os recursos a serem aplicados em programas e projetos para crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- V. Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 17 - Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos em Lei.

SEÇÃO II

Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 18 - Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 19 – Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 20 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 21 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a 21 anos;
- III. Residir no Município;
- IV. Reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes

Art. 22 – Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 23 – O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidida por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO IV

Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros

Art. 24 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo;

Art. 25 – Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não farão parte dos quadros de funcionários de Administração Municipal, mas terão remuneração, se fixada em Lei.

SEÇÃO V

Da Perda do mandato e do impedimento dos Conselheiros

Art. 26 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

PARÁGRAFO ÚNICO – Verificada a hipótese prevista neste artigo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

Art. 27 - São impedidos de servir o mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o mandato, tio e sobrinho padraсто e madraста e enteados.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 – As entidades não governamentais deverão reunir-se em fórum próprio para escolher seus representantes que no prazo de 10 (dez) dias após a promulgação da lei, indicarão os membros efetivos e suplentes para comporem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29 – No prazo de 05 (cinco) dias da publicação desta lei, os membros dos órgãos e organizações a que se refere o artigo 7º, tomarão posse no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, data em que será instalada oficialmente.

Art. 30 – Após a instalação os conselheiros deverão elaborar o Regimento Interno e elegerem entre seus pares, o Presidente, Vice-Presidente e demais membros que se fizerem necessários, bem como seus suplentes.

Art. 31 – Uma vez elaborado o Regimento Interno, no prazo de 20 (vinte) dias, o Conselho Municipal receberá e aprovará as chapas que concorrerão à escolha para o Conselho Tutelar do Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O processo de escolha será convocado para a data fixada no Regimento Interno e será presidida preferencialmente por Juiz de Direito, com fiscalização do Ministério Público.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os membros eleitos serão proclamados e empossados imediatamente.

Art. 32 – Enquanto não instalados o Conselho Tutelar, as atribuições a ele conferidas será exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 33 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, se necessário for, para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, EM 08 DE FEVEREIRO DE 1991.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal